

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA^(*)

I — PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

No nosso modesto entendimento, tem-se feito muita confusão acerca do princípio do duplo grau de jurisdição, com criações doutrinárias e jurisprudenciais que o enfeixam numa forma burocratizante de aplicação, esquecendo-se que o processo, assim como todas as suas formas, não tem um fim em si mesmo (princípio da instrumentalidade das formas), pois que se trata em verdade de um instrumento para a realização do direito material e, em última análise, da própria paz social.

O primeiro equívoco que cometem parte da doutrina e aplicadores do direito, *data venia*, é pensar que o princípio em tela tem sede constitucional, com o argumento de que a Constituição Federal de 1988 o encampa, quando disciplina ser garantia fundamental dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, assim como de qualquer acusado, o contraditório e a ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" (inciso LV do art. 5º).

Ora, as expressões *ampla defesa* e *recursos a ela inerentes*, em absoluto justificam tal pensamento. Como preleciona *Manoel Antonio Teixeira Filho*, "a Constituição não é um código de processo", razão pela qual "o constituinte não utilizou o vocábulo *recursos* no sentido *técnico*, ou seja, como significante de instrumento de impugnação dos pronunciamentos jurisdicionais". E conclui: "*Recurso*, aí, significa, genericamente, o conjunto de medidas necessárias à efetiva garantia da ampla defesa, da qual o contraditório constitui espécie" (destaques do autor).⁽¹⁾

Por isso que pode o legislador editar lei que restrinja, numa dada hipótese, o princípio do duplo grau de jurisdição, porque em tal hipótese verificou que o princípio da economia processual é mais benéfico à sociedade do que o outro, ou seja, verificou ser um bem maior o resultado útil do processo (a efetividade), que pode ser implementado com segurança ain-

(*) Juiz do Trabalho Substituto. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(1) *Manoel Antonio Teixeira Filho*. "A Sentença no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr, 1994, pág. 107.

da que não se dê caminho recursal à parte inconformada com a decisão, mesmo porque o interesse particular não pode prevalecer jamais em detrimento do interesse social.

De tal sorte que entendemos ter sido recepcionada pela nova ordem constitucional a Lei n. 5.584/70, mais precisamente o seu art. 2º, § 4º, razão pela qual era vedada a via recursal nos dissídios de alçada, no processo do trabalho, salvo se versassem sobre matéria constitucional. Isso porque os §§ 3º e 4º do citado dispositivo legal foram derogados pela Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho.

Mesmo porque já no Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84) havia uma mitigação da sistemática recursal, com a previsão de interposição de recurso apenas para um órgão colegiado composto de juízes de primeira instância (art. 41, § 1º). E foi tão profícua essa lei que a inovação dos juizados especiais foi consagrada na nova Lei Fundamental (art. 98, inciso I), sendo que na Reforma do Poder Judiciário, felizmente, tal novidade vai ser estendida à Justiça Federal, inclusive à Especializada do Trabalho.

Dessa forma, caem por terra todos os falsos fundamentos que sustentam o alargamento da aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, que mantém a atual e maisinada sistemática recursal, porque o que justifica tal princípio não é a maior experiência judicante dos juízes de segunda instância (fato que às vezes não é verdadeiro, porque alguns provêm do Quinto Constitucional e nunca foram julgadores anteriormente), nem mesmo o argumento de que podendo sua decisão ser revista o juiz se cerque de maiores cuidados para proferi-la (argumento que parte da premissa de que os juízes, se não forem *fiscalizados*, tornam-se déspotas ou desleixados, o que é um verdadeiro absurdo), tampouco a alegação de que as decisões de segunda instância são melhores porque proferidas por um órgão colegiado (haja vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento já eram colegiados).

O que justifica o princípio do duplo grau de jurisdição, conforme assevera *Manoel Antonio*, é "essa verdade-fatalidade que assinala os atos do homem: o ser naturalmente *fallível*. Não que falhe sempre; basta a possibilidade de falhar, para que se imponha a revisão de suas decisões" (destaque do autor)⁽²⁾.

Destarte, sobretudo em causas de menor complexidade, não se justifica o fetichismo do duplo grau de jurisdição. Nem mesmo em matéria estritamente de fato, porque o juiz de primeira instância foi quem colheu diretamente a prova, tendo *convivido* com as partes, verificado suas angústias e preocupações, seus gestos que muitas vezes informam mais do que suas palavras, razão pela qual tem muito melhores condições de apreciar tal fato com justiça. Principalmente porque sua decisão não se distancia tanto do momento da produção da prova quanto o julgamento pela segunda instância.

(2) *Idem, ibidem*, pág. 106.

II — A MELHOR EXEGESE DO ART. 515, DO CPC

Por outro lado, também tem sido feita uma enorme confusão entre duplo grau de jurisdição e dupla apreciação da prova. Nada há no ordenamento jurídico pátrio que assegure esta última, nominada na prática *não-supressão de instância*. Assim, pelo princípio do duplo grau de jurisdição, qualquer das partes que se sentir prejudicada com a decisão de primeira instância tem o direito de recorrer à segunda, para procurar obter a reforma da decisão.

Ora, se o processo já se encontra no tribunal, o duplo grau de jurisdição já foi alcançado. Por que baixar os autos para que haja dupla apreciação da prova? Tal prática fere de morte os princípios da economia e da celeridade processuais, tão caros à efetividade da prestação jurisdicional, e até mesmo o princípio da razoabilidade.

Não por outra razão o § 1º do art. 515 do CPC disciplina textualmente que *“Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”*.

No processo do trabalho, portanto, qual o corolário de um reconhecimento de vínculo empregatício, senão a condenação ao pagamento das verbas *rescisórias*, de horas extras e outras mais? Se afastada a prejudicial de mérito prescrição, qual o corolário senão o conhecimento do próprio mérito?

Ora, todas essas matérias (ou questões), por certo, já estarão exaustivamente alegadas e discutidas no processo, sendo que a sentença somente não fez menção a todas elas porque *parou* nas prejudiciais. Afastadas estas, a única coisa que resta é o exame das questões remanescentes.

Como se não bastasse, no recurso ordinário, o autor que recorreu da sentença que decidiu inexistir vínculo empregatício, por óbvio que não postula tão-somente a reforma, mas também a condenação do réu ao pagamento das verbas trabalhistas elencadas na exordial. E nas contra-razões certamente o réu se defendeu especificamente quanto a toda a matéria recursal. Se não o fez, deve responder por sua culpa. E o mesmo se pode dizer em relação à sentença que declarou a prescrição do direito de ação.

Por que os autos devem baixar à primeira instância? Para que haja dupla apreciação da prova? Onde está previsto este *direito*?

Veja-se, a propósito, a lição de *Giuseppe Chiovenda*, que comentando sobre o recurso da apelação, que também no direito italiano é o recurso típico ou recurso por excelência (de se notar que o recurso ordinário é a nossa apelação, no processo do trabalho), observa que nessas hipóteses há um conflito entre os dois princípios: “o princípio do duplo grau de jurisdição, que em sua mais conseqüente aplicação conduziria a *remeter* a causa, em todas as hipóteses, ao primeiro juiz; e o princípio da economia dos processos, pelo qual o legislador se inclina, hoje, a temperar o rigor do

primeiro princípio, com impor ou permitir ao segundo juiz o julgamento da causa, contentando-se, destarte, mais com a *possibilidade* do que com a *realidade* do primeiro grau de jurisdição" (destaques do autor)⁽³⁾.

E continua, comentando o art. 492, do CPC italiano, quando este trata da reforma de uma decisão interlocutória ou incidental, em sede de apelação, afirmando que "na discordância entre o primeiro juiz, que não considera a causa pronta para a decisão, e o segundo juiz, que a entende preparada, prevalece o princípio da economia dos processos, e a causa permanece com o juiz perante o qual então se encontra, a fim de que *imediatamente* a defina, conquanto o primeiro juiz não haja decidido ou talvez *se quer (sic) examinado o mérito*" (destaques nossos)⁽⁴⁾.

Destarte, para aquele insigne processualista, até mesmo a reforma de uma decisão interlocutória, em sede de apelação (em sede de recurso ordinário, no processo do trabalho, mormente porque neste vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias), quando a causa já estiver *pronta* para a decisão, ou seja, já devidamente instruída, não deve dar ensejo à baixa dos autos para que haja dupla apreciação da prova. Muito pelo contrário, deve o juiz do tribunal *imediatamente* se pronunciar sobre o mérito da causa.

E, de acordo com os exemplos dados, se prescrição é matéria de mérito, quanto mais o será a matéria relacionada à existência ou não de relação de emprego no caso concreto.

Sendo assim, o Tribunal somente poderia determinar a baixa dos autos para a prolação de nova sentença, quando a causa não estivesse devidamente instruída, para o que antes seria necessária, então, a complementação da produção probatória.

Outrossim, a alegada supressão de instância é tão infundada que basta ter bom senso (a lógica do bom senso, na lição insuperável de *Recaséns Siches*), para se verificar que, em última análise, vai prevalecer a decisão daquela mesma Turma, quiçá do mesmo Relator, em eventual (e quase sempre certo) novo recurso.

A propósito, a redação do art. 40 e § 1º, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, é a que segue:

"Art. 40. No processo de conhecimento e no de execução, considerados de modo autônomo, fica preventa para a apreciação dos recursos ou de incidentes posteriores a Turma que tenha julgado recurso anterior.

§ 1º Na Turma, ficam preventos os Juízes relator e revisor do recurso anterior."

E ao que nos parece, todos os tribunais devem ter disposição análoga.

(3) *Giuseppe Chiovenda*. "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Tradução do original italiano por Paolo Capitanio, com notas do Prof. Enrico Tullio Liebman; Campinas, Bookseller, 1998, págs. 294 e 295.

(4) *Idem, ibidem*, pág. 297.

Por isso, equivocado o pensamento de *Manoel Antonio, data venia*, ao afirmar que a norma do § 1º do art. 515 do CPC se refere a *questões* e não a *pedidos*, porque ainda que conceitualmente sejam expressões distintas, de longe se ensina que o método de interpretação gramatical ou filológico é o mais pobre de todos⁽⁵⁾.

Se procedermos a uma interpretação sistemática do art. 515, do CPC, como o próprio Professor sugere linhas adiante, constataremos que essas *questões* devem estar inseridas na *quantidade* de devolução da matéria impugnada, que é então submetida a reexame pela segunda instância, de acordo com o *caput* do citado dispositivo legal.

Ora, como já alinhavamos linhas atrás, quando o autor recorre da sentença que decidiu não existir vínculo de emprego entre as partes, obviamente ele não postula tão-somente a reforma de tal decisão, mas também a condenação do réu ao pagamento das verbas que tinha elencado na petição inicial. E nas contra-razões o réu deve se defender especificamente quanto a esta matéria também, sob pena de preclusão. E a situação é a mesma em se tratando de sentença que tenha declarado a prescrição.

Por fim, se aquela mesma Turma do Tribunal, e boa parte das vezes por intermédio dos mesmos Relator e Revisor, é que vai decidir, em segunda e última instância, a matéria fática, nada justifica que haja dupla apreciação da prova. Isto equivale simplesmente ao fetichismo das formas e rituais do processo, em explícita desatenção a outros princípios, quiçá mais importantes, como os da economia, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

Portanto, precisam nossos cultos e experientes juízes, alçados aos tribunais por isso mesmo, refletirem um pouco mais sobre essas questões, dando preferência, *data maxima venia*, em atender ao princípio da efetividade do processo.

III — CONCLUSÃO

Entendemos, pois, que o princípio do duplo grau de jurisdição não tem sede constitucional, razão pela qual nenhuma das partes poderá alegar supressão do duplo grau, quando o próprio legislador entender que, em determinadas hipóteses, ele deve ceder lugar ao princípio da economia processual.

O princípio em estudo não contempla a dupla apreciação da prova, sendo que a norma do art. 515, § 1º, do CPC, se interpretada em conjunto com a norma do *caput* do mesmo dispositivo legal, autoriza a conclusão de que não é necessária a baixa dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença a respeito do *mérito* da causa, quando ela (a causa) já estiver suficientemente preparada para tal decisão.

(5) *Manoel Antonio Teixeira Filho*. "Curso de Processo do Trabalho: Perguntas e Respostas sobre Assuntos Polêmicos em Opúsculos Específicos, n. 12", *Recursos em Espécie*; São Paulo, LTJ, 1997, págs. 12 e 13.

Por último, um alerta: o processo comum, com as alterações das Leis ns. 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 1994, avançou no tempo, ao passo que nós, aqui no processo do trabalho, que deveria ser o mais célere e eficaz, ficamos a cuidar de *questiúnculas* processuais, fazendo com que, na prática, o processo trabalhista seja o mais burocrático de todos.

Esperamos que pelo menos na aplicação da Lei n. 9.957/2000, no procedimento sumaríssimo trabalhista, não haja tanto apego ao rigor formalístico do processo. Mesmo porque a citada lei foi inspirada na Lei n. 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo de todos sabido que neles os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º) ganharam foro de relevância, na prática.